



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** : AC02-G.MJMS-316/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/5177/2011  
**PROTOCOLO** : 1037586  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**RESPONSÁVEL** : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : PREFEITA  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 908/2011  
**RELATOR** : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

## **I – EMENTA**

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULAR E LEGAL.

## **II – RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 908/2011, celebrada entre o Município de Três Lagoas-MS, e a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículo LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 16/2010.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples 1ª Câmara - DS01-SECSES-394/2011.

Analisa-se neste momento Execução Financeira do Contrato (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em sede de Análise Conclusiva a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestou às fls. 251/252, no sentido de que tendo em vista o prazo contratual ter-se expirado em 01/03/2012, verificou-se que foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado. Conclui pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer às fls. 254/255, no sentido de que a documentação acostada ao feito comprova a realização do serviço, liquidação da despesa e pagamento. Conclui pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

### **III – DO VOTO**

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| - VALOR DO CONTRATO      | R\$ 212.000,00 |
| - VALOR EMPENHADO        | R\$ 212.000,00 |
| - VALOR NOTAS FISCAIS    | R\$ 212.000,00 |
| - VALOR ORDENS BANCÁRIAS | R\$ 212.000,00 |



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

#### **IV – A DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 10 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano

#### **ACORDAM:**

- 1) declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 908/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V –** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 04 de julho de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**  
**Relatora**

lcs